



Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705

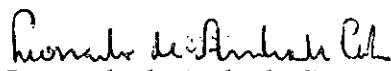
Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

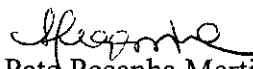
RESOLUÇÃO Nº 203-00.545

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaai/imp



Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705

Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999. Resultou num crédito tributário de R\$216.161,33, conforme Auto de Infração, de fl.198, cientificado em 19/06/2002.

2. A legislação infringida consta de fl.200, compondo o Auto de Infração.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls.214 a 229. Inicia sua contestação afirmando que os valores lançados de ofício decorrem de compensação de supostos créditos tributários de PIS e Finsocial realizadas pelo contribuinte e não aceitas pela Fiscalização.

4. O Finsocial não poderia ser exigido a alíquota superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) , visto que é empresa vendedora de mercadoria ou mista, nos termos do art.17, inciso III, da Medida Provisória 1.110, de agosto de 1995, do Decreto 2.194, 07/04/1997, e da IN 31, de 08/04/1997. Logo, os valores recolhidos com alíquota superior ao estipulado pela legislação retro devem ser considerados créditos tributários favoráveis ao contribuinte.

5. Além disso, o Finsocial tem mesma natureza que o PIS, segundo jurisprudência dos tribunais, podendo haver a compensação por parte do contribuinte, nos termos do art.66 da Lei 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069/1995.

6. Da mesma forma, argumenta que o PIS, recolhido no período de novembro de 1989 a dezembro de 1994, foi maior que o devido, pois o art. 6º, § único, da Lei Complementar 7/1970, que passou a regular a contribuição após a decretação pelo Judiciário da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, estabelece que a base de cálculo é o sexto mês anterior ao recolhimento. A compensação do tributo com de mesma espécie foi feita diretamente, sem precisar de autorização administrativa, nos termos do art.66 da Lei 8.383/1991.

7. Ainda solicita que os valores pagos a maior, segundo seu entendimento, sejam corrigidos monetariamente nos moldes do entendimento manifestado pelo STJ, ou seja, pelo IPC, INPC e UFIR.

8. Continuando sua defesa, ataca a multa de ofício, alegando seu caráter confiscatório, contrariando o art.150, inciso IV, da Constituição. Por isso, deve ser diminuída para um percentual mais brando.

9. Por fim, solicita perícia sobre os supostos valores recolhidos a maior de Finsocial e PIS, sua quantificação e posterior compensação, apresentado cinco quesitos para cada um dos tributos, bem como indicando perito técnico.”

Pelo Acórdão de fls. 278/285 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento procedente:



Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 28/02/1999

Ementa: PIS - RECOLHIMENTO A MENOR - EXIGÊNCIA - Comprovado o recolhimento a menor de PIS, a diferença devida deve ser exigida de ofício, de acordo com a legislação de regência.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO- COMPROVAÇÃO- Para solicitar a restituição ou compensação, é necessário que o contribuinte prove a liquidez e certeza do seu crédito tributário, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional e do art. 333, do Código de Processo Civil.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - As alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativas por serem prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PERÍCIA - IMPERTINÊNCIA- INDEFERIMENTO - A solicitação de perícia não deve ser deferida quando não for pertinente a solução da lide, por não existir início de prova suficiente para sua necessidade ou falta de atendimento aos requisitos normativos, concomitante com a existência de provas suficientes a livre convicção da autoridade julgadora.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 289/309), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 329).



Processo nº : 11080.007580/2002-18
Recurso nº : 125.705

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente, entre outras alegações, argumenta que o PIS, recolhido no período de novembro de 1989 a dezembro de 1994, foi maior que o devido, pois o art.6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, que voltou a regular a contribuição após a decretação pelo Judiciário da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, estabelece que a base de cálculo é o sexto mês anterior ao recolhimento. A compensação do tributo com de mesma espécie foi feita diretamente, sem autorização administrativa, nos termos do art.66 da Lei nº 8.383/1991.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que vence o prazo de recolhimento. O que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e é jurisprudência pacífica em todas as câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, também é jurisprudência pacífica deste colegiado que o termo inicial de contagem do prazo decadencial para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior coincide com a data da Resolução nº 49 do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico os decretos-leis declarados inconstitucionais, *in casu*, 10 de outubro de 1995.

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a comprovar a compensação realizada em sua escrita fiscal de créditos de PIS com débitos do próprio PIS. Deve ser elaborado relatório circunstanciado e, em sendo o caso, apresentada planilha com alteração das bases de cálculo e montantes da contribuição devida, considerando-se a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. Os índices de correção monetária a serem utilizados são unicamente os formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS